



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620397 - GO (2024/0147884-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V M M
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : O G DE P (MENOR)
REPR. POR : P P DE P S
ADVOGADO : LORENNA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA - GO046138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).

3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620397 - GO (2024/0147884-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : V M M
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : O G DE P (MENOR)
REPR. POR : P P DE P S
ADVOGADO : LORENNA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA - GO046138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).

3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V M M, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 508/513).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 392):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA. VERBA ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE E BEM-ESTAR DO MENOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, como também constitui obrigação dos cônjuges a assistência mútua. Assim, a mera arguição do genitor acerca da impossibilidade de arcar de imediato com o valor fixado a título de alimentos não enseja a sua minoração, devendo ser imposta a obrigação de arcar também com 50% de eventuais despesas extraordinárias dos alimentados, tais como saúde, materiais escolares e outras necessidades que eventualmente vierem a surgir, devidamente comprovadas. 2. Com efeito, tratando-se de filho menor, a necessidade de alimentos é presumida e prescinde de comprovação cabal, porquanto inerentes ao desenvolvimento psicológico, físico e social dos infantes. 3. O instituto da guarda fora concebido para proteger o menor, colocando-o a salvo de situação de perigo, evidenciando, o direito da criança e do adolescente, deter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. 4. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, e, certo que cada caso deve ser analisado de maneira individual para a maior proteção ao menor. In casu, diante da condição física do infante prudente revela-se conceder a guarda unilateral do menor à sua genitora, que possui melhores condições para ser a guardiã. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que a "súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça não se enquadra no caso em tela, pois para a análise de eventual ofensa aos dispositivos trazidos pelo recurso especial, não é necessário a incursão no contexto fático probatório dos autos, devendo o recurso seguir o seu normal seguimento" (fl. 523).

Aduz, ainda, que foi "devidamente demonstrado que o agravante juntou nos autos provas suficientes para que fosse fixada a pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, não vindo a agravada juntar uma única prova

sequer de que necessita de valor maior que este, ficando completamente injustificada a manutenção do acórdão recorrido, visto que foi fixado os alimentos em valores completamente desproporcional" (fl. 524).

Por fim, sustenta "que para a reanálise das condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para afastar a guarda unilateral e fixar a guarda compartilhada em nenhum momento necessita do reexame de provas, não ficando demonstrado qualquer óbice na Súmula 7/STJ" (fl. 525).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fls. 532/533).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de pedido de minoração de verba alimentar, diante da incapacidade econômica do alimentante, e de alteração do regime de guarda de unilateral para compartilhada.

No tocante à revisão dos alimentos o Tribunal estadual concluiu, com base no acervo probatório dos autos, que "Da análise dos autos e documentação colacionada, constata-se não assistir razão ao recorrente ao pleitear a redução da verba alimentar estabelecida, alegando que se encontra desempregado, mormente observada a deficiência do menor, que é incapaz e totalmente dependente da ajuda de um terceiro, por não conseguir se locomover, higienizar e alimentar sozinho, conforme comprovam fotos e depoimentos prestados em juízo" (fl. 396).

Nesse conjunto de fatos, no interlúdio entre o cunho humanista do instituto e as peculiaridades da hipótese, afigura-se justa a manutenção do encargo alimentar na forma fixada preteritamente. No mais, a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

De igual maneira não prospera a oposição quanto à guarda unilateral fixada na sentença, uma vez que, "embora a guarda compartilhada, em regra, atende ao melhor interesse e bem-estar da criança, no caso dos autos, diante da deficiência do menor, a permanência da guarda unilateral em favor da genitora, sem sombra de dúvidas, se revela

mais apropriada" (fl. 396).

Segundo a jurisprudência desta Corte, "após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, D Je de 24/5/2019), o que se observa no caso em tela.

No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/6/2023.)

A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.620.397 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147884-4

Número de Origem:

562098364 56209836420198090042

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V M M

ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

AGRAVADO : O G DE P (MENOR)

REPR. POR : P P DE P S

ADVOGADO : LORENNA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA - GO046138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V M M

ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

AGRAVADO : O G DE P (MENOR)

REPR. POR : P P DE P S

ADVOGADO : LORENNA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA - GO046138

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024